



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

(GO6)

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000849-51.2018.815.0000.

Origem : *12ª Vara Cível da Capital.*

Relator : **Juiz Convocado Onaldo Rocha de Queiroga.**

Apelante : *Banco Panamericano S/A.*

Advogado : *Eduardo Chalfin (OAB/PB 22.177-A)*

Apelado : *Giuleide de Lourdes César Marques*

Advogado : *Andrei de Meneses Targino (OAB/PB 16.883)*

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS ALÉM DE 12% AO ANO. SÚMULA Nº 382 DO STJ. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA MÉDIA DO MERCADO. SÚMULA 530 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado.

- É possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

- “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*”. (Súmula nº 382 – STJ).

- A comprovação da onerosidade excessiva dos juros remuneratórios se dá quando o percentual contratado destoa da taxa média praticada pelo mercado financeiro, em contratos da mesma natureza.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Panamericano S/A** contra a sentença (fls. 109/114) proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital que, nos autos da “Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito com Pedido de Danos Morais e Pedido Liminar” ajuizada por **Giuleide de Lourdes César Marques**, julgou parcialmente procedente o pleito autoral, consignando na parte dispositiva:

“Ante todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral para:

- a) limitar os juros remuneratórios à média de mercado fixada pelo Banco Central que deve incidir sobre a quantia eventualmente financiada.*
- b) Condenar o réu à devolução, de forma simples, de todos os valores indevidamente pagos a maior, acrescidos de correção monetária pelo índice oficial, desde a data dos respectivos pagamentos, e juros de mora de 1% ao mês a partir da intimação do réu desta sentença, a serem apurados em sede de liquidação, ficando autorizada a compensação em caso de eventual saldo devedor.”*

Inconformada, a parte autora interpôs Recurso Apelarório (fls. 119/128), em cujas razões assevera a regularidade da cobrança dos juros que se encontram dentro da média praticada no mercado. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

Contrarrazões recursais (fls. 137/141).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 149/150), não se manifestando do mérito, porquanto ausente o interesse público que legitime sua intervenção (fls.150).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto, passando à análise de seus argumentos recursais.

Conforme se infere dos autos, Giuleide de Loudes César Marques ajuizou a presente ação revisional, relatando que firmou contrato de empréstimo consignado com o Banco Cruzeiro do Sul, posteriormente adquirido pelo Banco Panamericano.

Analisando o contrato e faturas anexadas aos autos, afere-se tratar-se de contrato de crédito pessoal parcelado com consignação em pagamento, atrelado aos serviços de cartão de crédito.

Conforme bem pontado pelo magistrado de base, *“pelas faturas adunadas ao caderno processual, percebe-se que a suplicante utilizou-se de saques e outras compras no crédito fornecido pela instituição financeira em seu cartão, não havendo o comprovante serial que possa atestar a regularidade dos pagamentos mensais praticados”* - fls.111.

Constatou-se, pois, que o cartão de crédito não teve o fim exclusivo do empréstimo, de forma que devem os juros aplicados serem analisados nesta perspectiva.

Ab initio, cumpre ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que *“o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”* Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do *“pacta sunt servanda”*, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

No que concerne aos juros remuneratórios, restou sedimentado o entendimento jurisprudencial de que não mais se aplica o decreto nº 22.626/33, comumente denominado *“Lei de Usura”*, que tem como escopo a limitação dos juros que foram livremente estabelecidos pelas partes.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 596, *in verbis*:

“As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Dessa forma, a taxa de juros não se limita ao patamar de 12% ao ano e 1% ao mês e só podem ser revistos, em situações excepcionais, quando evidenciada a abusividade do referido encargo, de modo a gerar uma excessiva onerosidade ao contratante. Destarte, recente Enunciado do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

Súmula nº 382 – STJ: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Assim, atualmente, a comprovação da supramencionada onerosidade se dá quando o percentual contratado destoa da taxa média praticada pelo mercado financeiro, em contratos da mesma natureza.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. nº 1061530/RS, realizado sob a ótica dos recursos repetitivos, firmou orientação jurisprudencial no sentido de que: “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”. O acórdão restou assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR. O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do

art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. **I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.** a) *As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;* b) *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;* c) *São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;* **d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.** **ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA.** a) *O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;* b) *Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.* **ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS.** *Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.* **ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.** a) *A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente:* i) *a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;* ii) *houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;* iii) *houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;* b) *A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.* **ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO** *É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de*

cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos.” (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). (grifo nosso).

Importante consignar, neste íterim, que a Corte da Cidadania, por ocasião do julgamento do recurso acima ementado, consignou que “a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”.

Cumprе destacar que as taxas médias de mercado aplicadas para cartão de crédito, a partir de março de 2011, estão disponíveis em sítio eletrônico do Banco Central <https://www3.bcb.gov.br/srgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>.

Ao acessar o link, o caminho a ser percorrido no site é o seguinte: Indicadores de Crédito → Taxa de Juros → Taxa de Juros com recursos livres → Taxa média de juros – Pessoas Física – Cartão de Crédito rotativo (códigos 22022 e 25477) ou parcelado (códigos 22023 e 25478), de acordo com o caso concreto.

Pois bem. Compulsando os elementos que formaram o conjunto probatório, emerge que a média de juros incidentes nas faturas de cartão de crédito da parte autora, no período de setembro/2011 a dezembro/2013, varia em torno dos 5,50% ao mês, com CET que flutuava de 90,82% ao ano a 103,23% ao ano.

De outra senda, conforme bem explanado pelo juiz de base mediante planilha detalhada às fls. 115, as taxas médias do mercado extraídas do site do Bacen no mesmo período, encontravam-se bem abaixo das aplicadas pela financeira, restando claro a necessidade de ajuste.

Assim, conforme decidido pelo magistrado de primeiro grau, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado fixada pelo Banco Central à operação de cartão de crédito, exceto se a taxa efetivamente cobrada for mais benéfica ao consumidor.

- Conclusão

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo incólume todos os termos da sentença vergastada.

Por via de consequência, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para 15% do valor da condenação, devendo o Banco réu arcar com 10%, e a parte autora permanecer com os 5%, nos termos do art. 85, §11, do Novo Código de Processo Civil.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

Onaldo Rocha de Queiroga
Juiz Convocado Relator

